



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE 2023 (Dos Srs. Bebeto e Gutemberg Reis)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2129/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 27/9/23 para inclusão de coautor.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. BEBETO)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69.....  
.....

§ 8º Caberá ao INSS a comprovação anual de vida do beneficiário, por meio de confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso, observadas as seguintes disposições:

I - na impossibilidade de confirmação de ato, a prova de vida será realizada por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário, na forma do Regulamento, inclusive na instituição financeira responsável pelo pagamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que, aquele que receber benefício da Previdência Social realizará anualmente, no



\* C D 2 3 4 2 8 0 1 8 4 3 0 0 \*

mês de aniversário do titular, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios. Nesse caso, a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria (art. 69, § 8º, inc. I).

A redação atual foi dada pela Lei nº 14.199, de 2021, que avançou ao prever, entre outras disposições, que a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS (art. 69, § 8º, inc. II), e que os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário (art. 69, § 8º, inc. IV).

A regulamentação veio pela Portaria PRES/INSS nº 1.408 de 2 de fevereiro de 2022, da Presidência do INSS, a partir da qual a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso. São admitidos, por exemplo, vacinação, cadastro em órgãos de trânsito, votação e emissão ou renovação de passaporte, carteira de motorista, de trabalho ou de identidade.

Entendemos que, em vista do avanço da tecnologia e da disponibilidade de reconhecimentos faciais e chamadas de vídeo, não há mais a necessidade de deslocamento do segurado para as agências bancárias, somente para comprovar vida.



Portanto, propomos este Projeto de Lei para prever que caberá ao INSS a comprovação anual de vida do beneficiário, por meio de confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados de órgãos públicos, bem como de entidades ou instituições conveniadas. Na impossibilidade de confirmação de ato, a prova de vida será realizada por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação ou biometria, na forma do Regulamento, inclusive na instituição financeira responsável pelo pagamento.

Certos de que a proposição facilitará a prova de vida dos beneficiários do INSS, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO

2023-7072



\* C D 2 2 3 4 2 8 0 1 8 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234280184300>

**COAUTOR**  
Deputado Gutemberg Reis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**FIM DO DOCUMENTO**